



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 104/2026

SÚMULA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Paranacity, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**, Estado do Paraná, **JOSÉ CLAUDIO BATISTA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º O presente Decreto estabelece regras para a instauração e a instrução dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria das penalidades decorrentes da prática das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo de Paranacity.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I – **Autoridade competente:** o chefe do Poder Executivo de Paranacity;
- II – **Advertência:** comunicação formal ao fornecedor, por meio da qual este é advertido acerca do descumprimento de obrigação legal assumida, de cláusula contratual ou de ata de registro de preços, ou de falha na execução do serviço ou do fornecimento, determinando-se que seja sanada a impropriedade e notificando-se o fornecedor de que, em caso de reincidência, poderá ser aplicada sanção mais grave;



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

III – **Descumprimento de pequena relevância:** descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impacte objetivamente a execução do contrato nem cause prejuízo à Administração;

IV – **Multa:** sanção de natureza pecuniária, cuja aplicação ocorrerá de acordo com a gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual ou inexecução parcial ou total do objeto da contratação;

V – **Multa contratual:** sanção aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, com o objetivo de compensar eventuais perdas incorridas pela Administração;

VI – **Multa de mora:** sanção aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII – **Ordenador de despesa:** o chefe do Poder Executivo de Paranacity;

VIII – **Instrumento equivalente:** instrumento contratual simplificado, avençado sob a forma de carta-contrato, solicitação de despesa (SD), nota de empenho (NE), ordem de serviço, apólice de seguro ou outro instrumento hábil específico emitido para fins contratuais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Das Infrações

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

- VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- XIII – atrasar injustificadamente a execução do contrato ou do instrumento equivalente.

Seção II **Das Sanções**

Art. 4º A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, em instrumento editalício, em contrato, em ata ou em outra norma regulamentadora, aplicada pelo Poder Executivo de Paranacity no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal, e possui finalidades educativas e repressivas.

Art. 5º Ao fornecedor, ao licitante ou ao contratado responsável pelas infrações administrativas previstas no art. 3º deste Decreto serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multas:

a) contratual;

b) de mora;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista no inciso II.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, se houver.



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I Da Advertência

Art. 6º A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou prática de infração à lei, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave;

II – inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória, de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impacte objetivamente a execução do contrato nem cause prejuízo à Administração.

Seção II Das Multas

Art. 7º A multa aplicável ao contratado ou ao licitante que praticar qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º deste Decreto será calculada conforme estipulado no edital ou no contrato e não poderá ser inferior a **0,5%** (meio por cento) nem superior a **30%** (trinta por cento) do valor da contratação.

Art. 8º O atraso injustificado na execução do contrato ensejará a aplicação de multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I – na hipótese de atraso, será aplicada multa de mora de 0,5% (meio por cento) relativamente ao 1º (primeiro) dia de atraso;

II – na hipótese de atraso do 2º (segundo) ao 15º (décimo quinto) dia, será aplicada multa de mora de 0,10% (um décimo por cento) ao dia;

III – na hipótese de atraso do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, será aplicada multa de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) ao dia;

IV – na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias, ficará caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

§ 1º Os prazos referidos nos incisos I a IV deste artigo serão contados em dias corridos.

§ 2º A multa de mora poderá ser convertida em multa contratual, com a promoção da extinção unilateral do contrato e a aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Decreto, caso o cumprimento da obrigação:



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

- a) não mais seja oportuno ou conveniente para a Administração; ou
- b) embora ainda seja de interesse da Administração, não seja promovido pelo contratado.

Art. 9º A inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso, ensejará a aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo:

I – na hipótese de prestação de serviços contínuos, será calculada por dia de inexecução, com base no valor diário do contrato;

II – na hipótese de aquisição de bens, execução de obras e serviços de engenharia ou prestação de serviços não contínuos, será calculada com base no saldo contratual não executado.

Art. 10. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Poder Executivo de Paranacity ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

Art. 11. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, ao impedimento de licitar e contratar com o Poder Executivo de Paranacity pelo prazo máximo de 3 (três) anos e, se for o caso, à imediata perda da garantia da proposta.

Art. 12. É dispensável, mediante decisão motivada da autoridade competente, a cobrança de multa de valor irrisório, sem prejuízo do respectivo registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, considera-se irrisório o valor da multa igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) do valor estipulado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Os bens não aceitos e as obras ou os serviços executados em desacordo com o estipulado no contrato deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela Administração, contado a partir do recebimento, pela contratada, da comunicação da recusa.

§ 1º O pedido de prorrogação do prazo para a entrega dos bens substituídos ou para a reexecução do objeto do contrato deverá, se for o caso, ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º A ausência de regularização do objeto do contrato dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste Decreto, considerando-se



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

configurada a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III **Do Impedimento de Licitar e Contratar**

Art. 14. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I – der causa à inexecução parcial do contrato que supere aquela prevista no inciso II do art. 3º deste Decreto ou que cause grave dano ao Poder Executivo de Paranacity, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II – der causa à inexecução total do contrato;
- III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

- I – a recusa injustificada ao cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
- II – a recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços ou o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, o que também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

- I – o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, justificativa para o descumprimento do contrato;
- II – a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, e aquela apresentada pelo contratado será analisada pelo fiscal do contrato, que apresentará manifestação fundamentada e a submeterá à decisão da autoridade competente;
- III – rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá o caso à autoridade competente, para que esta decida sobre a instauração do processo de apuração de responsabilidade;



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

IV – previamente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo, poderá ser concedido prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a adequação da execução contratual ou para a entrega do objeto.

§ 3º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar com o Poder Executivo de Paranacity pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 15. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A autoridade competente, ao proferir o julgamento, caso conclua pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento do fato ao Ministério Público, para atuação no âmbito da respectiva competência.

§2º A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada pelo Poder Executivo de Paranacity impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I

Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 16 A apuração da responsabilidade por infrações passíveis de aplicação das sanções de advertência e multa ocorrerá por meio de processo administrativo simplificado, facultando-se ao licitante ou ao contratado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§1º O procedimento será instaurado a partir de comunicação de irregularidade emitida pelo agente de contratação, nos casos referentes a procedimentos licitatórios ou a



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

contratações diretas, ou pelo fiscal do contrato, quando se tratar de fatos ocorridos durante a execução contratual.

§2º A comunicação de irregularidade será encaminhada à Divisão de Compras nos casos em que forem identificadas irregularidades até a homologação do processo licitatório ou da contratação direta, ou ao gestor do contrato quando se tratar de ocorrências verificadas durante a execução contratual. Os respectivos responsáveis deverão instruir o procedimento simplificado, cujo primeiro ato consistirá no envio de notificação ao licitante ou ao contratado, preferencialmente por meio eletrônico.

§3º A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração e a identificação do licitante ou do contratado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§4º A apuração dos fatos e a apreciação da defesa serão realizadas por servidor efetivo, a quem caberá a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou do contratado. O relatório resumirá as principais peças dos autos, analisará a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo ao chefe do Poder Executivo para julgamento.

§5º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, poderá ser dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria, sem prejuízo de seu encaminhamento mediante solicitação do servidor responsável pela instrução do processo ou do chefe do Poder Executivo.

§6º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§7º Caso seja evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, previstas nas Seções III e IV do Capítulo anterior, será instaurado processo administrativo sancionatório, nos termos da Seção seguinte deste Decreto.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 17. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto exigirá a instauração de processo administrativo sancionatório, a ser conduzido por comissão processante permanente ou designada para caso específico, constituída pelo chefe do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º do art. 16 deste Decreto.

§ 1º Recebida a comunicação de irregularidade, caso se trate de apontamentos que possam dar ensejo ao impedimento de licitar e contratar ou à declaração de inidoneidade, a Divisão de Compras ou o gestor do contrato comunicará o fato ao chefe do Poder Executivo para a instauração do processo, cujo ato deverá mencionar:



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

- I – os fatos que ensejam a apuração;
- II – o enquadramento dos fatos nas normas pertinentes à infração;
- III – a identificação do licitante ou do contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
- IV – na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e/ou dos sócios, da pessoa jurídica sucessora ou da empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§2º A infração poderá ser imputada solidariamente aos administradores e aos sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, bem como à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, observado o procedimento aplicável à desconconsideração da personalidade jurídica.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuam poderes de administração nas pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, caso seja identificada a prática de subterfúgios destinados a burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 18. A comissão processante será composta por 3 (três) membros, sendo, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, e terá a atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Art. 19. Instaurado o processo ou aditado o ato de instauração, a comissão processante dará prosseguimento ao processo, intimando o acusado ou os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir ou apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir, conforme o caso.

§ 1º Quando necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para esse fim.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, proferida no curso da instrução, caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração será convertido em recurso, que ficará retido e será apreciado por ocasião do julgamento do processo.

Art. 20. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

Art. 21. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, a comissão processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator e as principais peças



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas ou peças do processo em que se encontram.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou do contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e danos aos cofres públicos, sugerindo, nessas hipóteses, à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao Ministério Público, para as providências que o órgão entender cabíveis.

§2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou à materialidade.

§3º O relatório poderá conter sugestões de medidas que possam ser adotadas pela Administração, com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes àqueles apurados no processo.

§4º O processo administrativo, acompanhado do relatório da comissão, será remetido, após a manifestação da Procuradoria Jurídica, ao chefe do Poder Executivo para julgamento, nos casos de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§5º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição do secretário competente ou do chefe do Poder Executivo para prestar os esclarecimentos necessários.

§6º Proferido o julgamento, serão encerradas as atividades da comissão processante.

Seção III

Das Questões Instrumentais do Procedimento Sancionatório

Art. 22. É permitido o compartilhamento de informações e provas oriundas de outros processos administrativos ou judiciais, inclusive aqueles que envolvam partes distintas ou tramitem perante outros órgãos ou Poderes, desde que autorizado pela autoridade competente e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caberá ao órgão julgador valorar as provas, hipótese em que o acusado terá o prazo de 3 (três) dias úteis para se manifestar após a intimação, observando-se, quando couber, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Art. 23. O acusado regularmente notificado que não comparecer ao processo de apuração de responsabilidade será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas contra ele, devendo a notificação conter advertência sobre tais efeitos. Ainda assim, o revel poderá intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 24. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas ou, se



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

forem iguais, a apenas uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

§1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente com a sanção mais grave.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO E DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Seção I

Do Julgamento

Art. 25. Encerrada a fase do processo administrativo simplificado ou sancionatório, com a elaboração do respectivo relatório, os autos serão encaminhados à autoridade competente para a elaboração da decisão, a qual, quando condenatória, mencionará, no mínimo:

- I - A identificação do acusado;
- II - O dispositivo legal violado;
- III - A sanção imposta.

§1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos considerados para a formação do convencimento.

§2º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, nesse caso, integrarão o ato.

Art. 26. Na aplicação das sanções, o Poder Executivo de Paranacity deverá observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI - a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 27. São circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 22 deste Decreto.

§1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de ter sido definitivamente condenado por infração anterior idêntica.

§2º Para os efeitos da reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II - não prevalece a condenação anterior se, entre a data da publicação da respectiva decisão definitiva e a data do cometimento da nova infração, tiver transcorrido período superior a 5 (cinco) anos;

III - a reincidência não se caracteriza se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 28. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - a iniciativa de evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - a reparação do dano antes do julgamento;

IV - a confissão da autoria da infração.

Parágrafo Único. Considera-se primário aquele que não tenha sido definitivamente condenado por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

Seção II

Da Dosimetria das Penas

Art. 29. As multas terão sua gradação estabelecida conforme o instrumento convocatório, o contrato ou a ata, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 30. Em relação às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto, caso sobrevenha nova condenação no curso do período de vigência da sanção anterior, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na soma que envolver as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto, será observado o prazo máximo de 6 (seis) anos durante o qual o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com o Poder Executivo de Paranacity.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado nas condenações, ainda que esse total ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

§3º Na soma, as condenações serão contadas em meses, desprezando-se os dias e respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, tendo-se como referência o termo inicial da primeira condenação.

Art. 31. As infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados são independentes e produzem efeitos próprios.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 32. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 5º deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo Único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido ao chefe do Poder Executivo, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não sendo acolhido o pedido de reconsideração, o chefe do Poder Executivo ratificará, de forma expressa e fundamentada, a decisão anteriormente proferida, apreciando as razões apresentadas pelo recorrente e indicando os fundamentos para o seu não acolhimento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 33. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração dirigido à autoridade competente responsável pela decisão, que poderá se retratar. O pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu recebimento.

Art. 34. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo sobre o ato ou a decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo Único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade responsável pelo julgamento do recurso ou do pedido de reconsideração poderá ser auxiliada pela Procuradoria Jurídica, que deverá dirimir dúvidas estritamente jurídicas e fornecer-lhe as informações necessárias.



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 35. É admitida a reabilitação do fornecedor perante o Poder Executivo de Paranacity, desde que a penalidade tenha sido aplicada por esse ente, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada sempre que for utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo que mantenha relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de que trata o caput deste artigo, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuam poderes de administração, caso seja identificada a prática de subterfúgios destinados a burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Todos os editais, contratos, atas de registro de preços e instrumentos equivalentes deverão mencionar expressamente o presente Decreto, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, com o apoio da Procuradoria Jurídica e da Divisão de Compras, os quais poderão expedir normas complementares, modelos e formulários para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paranacity/PR, 09 de setembro de 2026.

José Claudio Batista
Prefeito



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR